



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.515 - RJ
(2016/0276355-4)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : W N A
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
THAIS DOS SANTOS LIMA - SP260458
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE REMOÇÃO DO MAGISTRADO TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXCEÇÃO CONTEMPLADA NO ART. 132 DO CPC/1973. ENTENDIMENTO QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. NULIDADE QUE DEPENDERIA, AINDA, DA PROVA DE PREJUÍZO EFETIVO À PARTE, CIRCUNSTÂNCIA NÃO DEMONSTRADA NA HIPÓTESE.

1. Segundo entendimento desta Corte Superior, a remoção do magistrado está dentro das hipóteses do art. 132 do Código de Processo Civil/1973, configurando exceção à obrigatoriedade de ser o processo-crime julgado pelo Juiz que presidiu a instrução (AgRg no AREsp n. 395.152/PB, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/5/2014). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Ainda que se cogitasse de nulidade na hipótese, a orientação jurisprudencial é de que a declaração dependeria da existência de prejuízo efetivo à parte, o que, no caso, não foi demonstrado.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017 (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.515 - RJ
(2016/0276355-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **W N A** contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada (fl. 402):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.. SÚMULA 83/STJ. NULIDADE QUE DEPENDERIA, AINDA, DA PROVA DE PREJUÍZO EFETIVO À PARTE, CIRCUNSTÂNCIA NÃO DEMONSTRADA NA HIPÓTESE.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões, insistiu o agravante na procedência da tese recursal, qual seja, de violação ao princípio da identidade física do juiz (violação do art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal).

Rechaçou, ainda, a incidência da Súmula 83/STJ ao caso, aduzindo que *a remoção não é uma das hipóteses das exceções do artigo 132 do CPC, aplicado analogicamente no processo penal por esta Eg. Corte Superior.*

Por fim, asseverou que *o prejuízo à defesa deve ser presumido, já que o novo juiz, que proferiu a sentença, não pôde ter contato com as testemunhas, fato de grande importância para um processo penal justo.*

Pugnou, assim, pela reforma do *decisum* agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.515 - RJ
(2016/0276355-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão deve ser mantida.

Segundo entendimento desta Corte Superior, a remoção do Magistrado está dentro das hipóteses do art. 132, do Código de Processo Civil/1973, configurando exceção à obrigatoriedade de ser o processo-crime julgado pelo Juiz que presidiu a instrução (AgRg no AREsp n. 395.152/PB, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/5/2014).

No mesmo sentido, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADO. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O princípio da identidade física do juiz deve ser interpretado sob a ótica do art. 132 do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal. Neste sentido, é possível relativizá-lo por motivo de licença, afastamento, promoção, aposentadoria ou outro motivo legal que obste o magistrado que presidiu a instrução de sentenciar a ação penal.

2. "Segundo entendimento desta Corte, a remoção do Magistrado está dentro das hipóteses do art. 132, do Código de Processo Civil, configurando exceção à obrigatoriedade de ser o processo-crime julgado pelo Juiz que presidiu a instrução" (ut, (AgRg no AREsp 395.152/PB, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/5/2014).

3. Incidência da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 908.462/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/6/2016)

Logo, é o caso de incidir a Súmula 83/STJ (não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida) aplicável também ao recurso interposto com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento na alínea a.

Como fundamento subsidiário, ressalto que, ainda que se cogitasse de nulidade na hipótese, a orientação jurisprudencial é de que a declaração dependeria da existência de **prejuízo efetivo** (não presumido) à parte, o que, no caso, não foi demonstrado.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. **PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto e pode ser mitigado. Em se tratando de nulidade relativa, necessária para o seu reconhecimento a demonstração de prejuízo pela parte, situação que, segundo o Tribunal estadual, não ocorreu nos autos.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 950.404/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/9/2016)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0276355-4

AgRg no
AREsp 1.002.515 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034936520118190043 201624700493

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W N A
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
THAIS DOS SANTOS LIMA - SP260458
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W N A
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
THAIS DOS SANTOS LIMA - SP260458
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.